

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 152.521 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : LUCAS GONÇALVES BICO  
**PACTE.(S)** : PEDRO PAULO SILVA RODRIGUES  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS* – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO.  
Em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o *habeas corpus*, ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional.

FURTO – OBJETO – PEQUENO VALOR – INSIGNIFICÂNCIA – INADEQUAÇÃO. O princípio da insignificância não se coaduna com a previsão do § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar que, sendo primário o réu e de pequeno valor a coisa furtada, o Juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou somente aplicar multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 7 a 17 de agosto de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

**HC 152521 / SP**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 152.521 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : LUCAS GONÇALVES BICO  
**PACTE.(S)** : PEDRO PAULO SILVA RODRIGUES  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Rafael Ferreira de Souza assim revelou os contornos da impetração:

O Juízo da Oitava Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, no processo nº 0001935-23.2017.8.26.0635, recebeu a denúncia contra os pacientes, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II (tentativa de furto qualificado), do Código Penal. Determinou a suspensão condicional do processo, por 2 anos, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1990.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 420.024/SP, inadmitido pela Quinta Turma.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta seja levado em conta o princípio da insignificância. Aponta o pequeno valor dos objetos subtraídos – R\$ 103,00. Destaca a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**HC 152521 / SP**

Busca o trancamento da ação penal.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão da impetração, dizendo-a substitutiva de recurso ordinário constitucional. Ressalta não haver ilegalidade a ser reparada.

É o relatório.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 152.521 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –  
Improcede a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República.  
Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a  
matéria versada no *habeas corpus*, pouco importando os contornos de  
substitutivo do recurso ordinário constitucional.

Observem a ordem jurídica. Para a situação em que o bem furtado é  
de pequeno valor, há regência específica, não cabendo concluir  
configurado o princípio da insignificância:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa  
alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a  
coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão  
pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou  
aplicar somente a pena de multa.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

18/08/2020

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 152.521 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : LUCAS GONÇALVES BICO  
**PACTE.(S)** : PEDRO PAULO SILVA RODRIGUES  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** Peço vênias para divergir do eminente Relator.

Conforme relatado, após o recebimento da denúncia, que imputava aos pacientes a suposta prática da tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, do CP), a magistrada de primeiro grau determinou a suspensão condicional do processo por 02 dois anos, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/1990 – Processo 0001935-23.2017.8.26.0635 em curso perante o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do HC 420.024/SP.

Na presente via, a Defesa argumenta, em síntese, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, o trancamento da ação penal de origem.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

O eminente Relator votou pelo indeferimento da ordem de *habeas corpus*.

Verifico que, de acordo com o sítio eletrônico disponibilizado pelo TJSP, nos autos do Processo 0001935-23.2017.8.26.0635, a magistrada de primeiro grau, em 27.11.2019, **declarou extinta a punibilidade do**

HC 152521 / SP

**paciente** Pedro Paulo Silva Rodrigues em razão do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo.

Em relação ao paciente Pedro Paulo Silva Rodrigues, o *habeas corpus* **perdeu, portanto, o objeto.**

Tal fato, inclusive, foi consignado pelo Defensor Público do Estado de São Paulo em sua sustentação oral (mídia anexada aos arquivos do feito por ocasião do julgamento virtual).

Ante a inexistência de decisão semelhante em relação ao paciente Lucas Gonçalves Bico, **prossigo na análise do writ.**

Firme o entendimento desta Corte, forte nas lições de seu eminente decano, Ministro Celso de Mello, no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: '(a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.11.2004).

Além disso, no julgamento dos HCs 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, DJe 1º.02.2016, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz jurisprudencial de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta. Nesse contexto, indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada.

Cediço que a aplicação do princípio da bagatela é controvertida em algumas situações. Ao meu juízo, em observância ao princípio da intervenção mínima do direito penal, reputo inafastáveis, na hipótese, os vetores de aplicação do princípio da bagatela, porquanto o presente *habeas corpus* diz com tentativa de furto, praticada por agente primário e de bons antecedentes, à uma loja de determinada rede de hipermercados em que a *res furtiva*, compreendida em produtos de gênero alimentício e de higiene pessoal – 6 sucos, 5 potes de maionese, 1 shampoo e 1 óleo para pentear -, perfaz o valor de R\$ 103,00 (cento e três reais).

**HC 152521 / SP**

Nesse prisma, destaco alguns julgados:

*Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016). 4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017). 5. Hipótese de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de CocaCola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R\$ 29,15, restituídos à vítima. 6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância. (HC 181.389-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 25.5.2020)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, "eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto,**



**HC 152521 / SP**

*paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade". 3. No caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente do delito de furto. (RHC 140.017, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 27.6.2017)*

Registro, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RHC 187.935, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.7.2020; HC 186.313, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.6.2020; HC 173.763, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.9.2019, HC 163.502, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.3.2019; e HC 143.921-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.9.2018.

Ante o exposto, com a devida vênua, **divirjo** do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, e **voto pela perda de objeto em relação ao paciente Pedro Paulo Silva Rodrigues, e pela concessão da ordem de habeas corpus quanto ao paciente Lucas Gonçalves Bico, para reconhecer a atipicidade material da conduta e determinar o trancamento da ação penal.**

**É o voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 152.521**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : LUCAS GONÇALVES BICO

PACTE.(S) : PEDRO PAULO SILVA RODRIGUES

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Falou pelo Paciente o Dr. Rafael Munerati. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma